

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 806/91 - PROC. DRE-SANTOS Nº 1326/91

INTERESSADA : LUANA ALMEIDA MELLO MOURA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar 1º grau - Externato "Santa Marcelina" - Santos

RELATOR : Consº NEWTON CÉSAR BALZAN

PARECER CEE Nº 1359/91 - CEPG - Aprovado em: 23/10/1991

### **Conselho Pleno**

#### **1 - HISTÓRICO**

1.1 A direção do externato "Santa Marcelina", em Santos, através da Delegacia de Ensino de Santos, encaminha ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação de matrícula da aluna Luana Almeida Mello Mouro, matriculada, em 1991, na 1ª série do 1º grau.

1.2 A aluna, nascida em 08 de janeiro de 1985, freqüentou a pré-escola com rendimento satisfatório em 1990.

1.3 Em 1991, foi matriculada na 1ª série do 1º grau do Externato "Santa Marcelina".

1.4 Em 13 de maio de 1991, em visita à escola, a supervisão de ensino detectou rasura no livro de matrícula, onde constava o ano de nascimento da aluna. Solicitado o prontuário, constatou-se que aluna tinha 6 anos de idade quando foi matriculada.

1.5 A direção do Externato "Santa Marcelina" deixou de atender ao que dispõe a Del. CEE nº 13/84 em seu artigo 3º.

1.6 A supervisão de ensino, considerando "eventual prejuízo de atrasar momentaneamente uma criança intelectualmente melhor dotada", é de parecer que o expediente deva ser encaminhado ao CEE, no que foi acolhida pela Sra. Delegada de ensino de Santos.

1.7 O Processo foi instruído com os seguintes documentos:

- solicitação da direção da Escola;
- certidão de nascimento;
- avaliações e atividades realizadas pela aluna.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente processo de solicitação da direção do Externato " Santa Marcelina" de regularização de vida escolar da aluna Luana Almeida mello Moura, matriculada na 1ª série do 1º grau, em 1991, com 6 anos de idade.

2.2 A situação em tela infringe os seguintes dispositivos:

2.2.1 Lei federal 5692/71, no seu art. 19, que determina que, para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos;

2.2.2 no âmbito estadual, a Delib. Nº 13/84 que "dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau", no § 1º do artigo 3º que determina ser necessária a autorização de matrícula por autoridade superior, nos seguintes termos;

"Os pedidos de autorização de matrícula de criança com idade inferior a sete anos, deuerão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino".

2.3 No Parecer CEE nº 03/87, analisa-se o fato de ocorrerem antecipações de escolaridade e pondera-se sobre suas razões e conseqüências.

2.4 Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e as delegacias de ensino por não verificarem, no devido tempo, as matrículas iniciais.

2.5 A situação não teria ocorrido se a escola, bem orientada, agisse juntamente com a D.E., no prazo estipulado pela legislação.

3 - CONCLUSÃO

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luana Almeida Mello Moura, em 1991, na 1ª série do 1º grau do Externato " Santa Marcelina", em Santos, DE de Santos - DRE - Santos.

b) Adverte-se o Externato "Santa Marcelina" pela irregularidade praticada.

São Paulo, 10 de setembro de 1991.

a) Consº NEWTON CÉSAR BALZAN  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de setembro de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO  
No exercício da Presidência de acordo com  
art. 13 § 3º do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos Termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente